



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC

Autos n. 5016740-45.2023.8.24.0018 - Visto até o evento 16.

SIG n. 08.2023.00249975-0

**Meritíssimo Juiz de Direito.**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática da contravenção penal de vias de fato (artigo 21 da Lei das Contravenções Penais) e do delito de estupro (artigo 213, *caput*, do Código Penal), ocorridos no dia 08 de novembro de 2020, nesta Comarca de Chapecó/SC, e que teriam sido praticados por **MICHEL RICARDO REINEHR** contra a vítima **SAIONARA FERNANDA POLONI REINEHR**, sua esposa, em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006).

Analisando detidamente o feito, verifica-se a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal correlata, considerando a ausência de Laudo Pericial de Conjunção Carnal (evento 13) e de eventuais testemunhas dos supostos atos delituosos perpetrados pelo investigado, e observado, ainda, o teor do Laudo Pericial Indireto de Lesão Corporal em nome da ofendida (evento 1, INQ1, fl. 37).

Neste sentido, extrai-se do Boletim de Ocorrência e das declarações prestadas pela vítima, em síntese, que o investigado teria agarrado e sacudido a vítima pelos braços, e em seguida teria sufocado a ofendida pelo pescoço e apertado o rosto dela. Ato contínuo, o investigado teria levado a vítima à força até o quarto do casal, ocasião em que, após tirar as roupas da ofendida, teria realizado sexo oral com a vítima e a constrangido, mediante violência física, à prática de conjunção carnal (evento 1/INQ1, fls. 03/04 e 23).

Ocorre que a vítima informou que não possui testemunhas ou mesmo informantes a arrolar e que não realizou exame de corpo de delito, e que "*não possui fotos ou outros registros das lesões, somente as que estão anexas ao boletim*". Registre-se que não há informações acerca de eventual atendimento médico prestado à ofendida após a suposta violência sexual sofrida.

Já com relação às fotos juntadas ao boletim de ocorrência (evento 1/BOC2), verifica-se que o Perito Médico Legista não observou lesões evidentes nas fotografias (respostas inconclusivas aos quesitos) e consignou que, caso elas estivessem presentes, as fotos "*não têm qualidade/nitidez adequada para uma adequada análise*",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC

observado o Laudo Pericial Indireto de Lesão Corporal (evento 1/INQ1, fls. 37/38).

Por sua vez, o investigado, em seu interrogatório policial, negou as práticas delitivas (evento 1/INQ1, fl. 41).

Nestes termos, infere-se que a palavra da vítima se encontra isolada, considerando a ausência de testemunhas ou mesmo informantes presenciais e observado o teor do Laudo Pericial Indireto de Lesão Corporal, ressaltando-se que inexistente Laudo Pericial de Conjunção Carnal em nome da ofendida (evento 13), tampouco prontuário médico fornecido por hospital ou unidade de atendimento/posto de saúde (art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006), circunstâncias que, na hipótese dos autos, impedem a comprovação da materialidade das infrações penais em apuração, em atenção ao disposto nos artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar, ademais, da aplicação ao caso do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da CF/88, já que não se pode dar crédito à palavra da vítima em detrimento do investigado, à míngua de outras provas a corroborar o alegado pela ofendida.

Inegável, portanto, que não incide na espécie o que a doutrina chama de justa causa para a deflagração da ação penal, na medida em que não há lastro probatório mínimo para sustentar uma ação penal superveniente diante da fragilidade dos elementos informativos coligidos, os quais, sem sombra de dúvidas, não são hábeis a comprovar a materialidade da contravenção penal de vias de fato (ou mesmo do delito de lesão corporal qualificada) e do crime de estupro.

Afrânio Silva Jardim doutrinou sobre esse assunto<sup>1</sup>:

*“[...] Para regular exercício do direito da ação penal exige-se a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a **justa causa (suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal)**. São as chamadas condições da ação que, na realidade, não são condições para a existência do direito de agir, mas condições para o seu regular exercício. Por ser abstrato, o direito de ação existirá sempre. Sem o preenchimento destas condições mínimas e genéricas, teremos o abuso do direito trazido ao plano processual. Como vimos três condições que classicamente se apresentam no processo civil, **acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo***

<sup>1</sup> Direito Processual Penal. 5ª ed. rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 140.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC**

*inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, § 5º, e 46, § 1º, do Cód. Proc. Penal)”*

No mesmo sentido, Vicente Greco Filho assevera:

**“A finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da opinio delicti do órgão acusador, isto é, a convicção do Órgão do Ministério Público ou do querelante de que há prova suficiente do crime e da autoria, e dar embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa. A justa causa para a ação penal é o conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria.**

**(...).**

**No processo penal, a justa causa corresponde ao interesse processual, uma das condições da ação, indispensável, pois, ao seu exercício.”** (In: Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 82.) (grifo não original).

Também neste sentido é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A **ausência de justa causa** só pode ser reconhecida quando se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de **causa de extinção da punibilidade ou ausência** de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Estando a denúncia a descrever um fato aparentemente típico em todas as suas circunstâncias, conforme previsão do art. 41 do CPP, não há que se obstaculizar o andamento da instrução criminal, trancando-se a ação ajuizada em desfavor do recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento (RHC 24.863; Proc. 2008/0248349-0; Relª Desª Conv. Jane Silva; j. 20-11-2008).

Por todo o exposto, o Órgão do Ministério Público requer o arquivamento do presente caderno indiciário, pois não comprovada, ainda que de forma perfunctória, a materialidade das infrações penais em apuração, o que implica na inexistência de justa causa para a deflagração da competente ação penal, observando-se, todavia, a possibilidade elencada no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Chapecó, 15 de janeiro de 2024.

**RAFAEL ALBERTO DA SILVA MOSER**  
**Promotor de Justiça**